SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279293 - AL (2026/0233445-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILVAN DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É legítima a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime quando demonstrados elementos concretos que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal, evidenciados, na espécie, pelo desenvolvimento de quadro depressivo e pela prática de automutilação pela vítima, comprovados mediante prova produzida sob o crivo do contraditório, sendo dispensável a apresentação de laudo pericial específico.

2. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, mostra-se válida quando precedida de pedido expresso da acusação e assegurados o contraditório e a ampla defesa. A alegação de incapacidade financeira do condenado, desprovida de comprovação, não afasta a condenação, sendo inviável a revisão do montante fixado na via especial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O fato de o réu ser assistido pela Defensoria Pública não constitui fundamento apto, por si só, para afastar ou reduzir a indenização mínima arbitrada, sob pena

Documento eletrônico VDA60731891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bce3e72b-6967-4789-a86f-df9b9018ed7b

de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: bce3e72b-6967-4789-a86f-df9b9018ed7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2279293 - AL (2026/0233445-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GILVAN DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. INDENIZAÇÃO MÍNIMA À VÍTIMA. ART. 387, IV, DO CPP. PEDIDO EXPRESSO. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU NÃO COMPROVADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É legítima a valoração negativa da circunstância judicial relativa às consequências do crime quando demonstrados elementos concretos que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal, evidenciados, na espécie, pelo desenvolvimento de quadro depressivo e pela prática de automutilação pela vítima, comprovados mediante prova produzida sob o crivo do contraditório, sendo dispensável a apresentação de laudo pericial específico.

2. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do art. 387, IV, do CPP, mostra-se válida quando precedida de pedido expresso da acusação e assegurados o contraditório e a ampla defesa. A alegação de incapacidade financeira do condenado, desprovida de comprovação, não afasta a condenação, sendo inviável a revisão do montante fixado na via especial diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O fato de o réu ser assistido pela Defensoria Pública não constitui fundamento apto, por si só, para afastar ou reduzir a indenização mínima arbitrada, sob pena

Documento eletrônico VDA60363314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:02
Código de Controle do Documento: bab26f66-24ec-440d-99b9-94a03584a28a

de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. DA S. contra a decisão de fls. 328-336, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, assentando a idoneidade da exasperação da pena-base pelas consequências do crime e a incidência da Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do valor mínimo de indenização.

A parte recorrente alega que não há reexame de provas e que é possível a revaloração jurídica das consequências do crime, defendendo a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ nesse ponto.

Argumenta que o abalo psicológico, a depressão e a automutilação são efeitos inerentes ao estupro de vulnerável e não autorizam negativar as consequências do crime, sob pena de *bis in idem*, em violação do art. 59 do Código Penal.

Defende a reforma também no tópico da indenização mínima. Alega desproporcionalidade do valor de 10 salários mínimos, afirma hipossuficiência econômica comprovada pelo patrocínio da Defensoria Pública e sustenta que a revisão é possível à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, sem revolver provas.

Expõe que o acórdão recorrido e a decisão agravada teriam deixado de considerar a capacidade de pagamento do réu, tornando o valor impagável e exorbitante para sua realidade, em violação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para afastar a valoração negativa das consequências do crime e reduzir o valor mínimo de indenização, ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60363314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:02
Código de Controle do Documento: bab26f66-24ec-440d-99b9-94a03584a28a

Consoante destacado na decisão monocrática, extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 31 anos e 20 dias de reclusão, no regime fechado, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c os arts. 69 e 226, II, todos do Código Penal. Na mesma oportunidade fixou o *quantum* indenizatório mínimo de 10 salários-mínimos.

Interposto recurso de apelação, foi negado provimento, mantendo-se incólume a sentença condenatória.

É contra esse ato que se volta o presente recurso especial.

No entanto, em que pese os esforços argumentativos do recorrente, não lhe assiste razão.

Quanto à aventada violação do art. 59 do Código Penal, vejam-se, por oportuno, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter o incremento da pena-base do recorrente (fl. 271, grifei):

> 20. Passa-se, então, à análise da insurgência defensiva contra a dosimetria, questionando a pena-base, a incidência de uma agravante e o regime prisional.
> 21. O magistrado fixou a pena-base acima do mínimo legal ao valorar negativamente a circunstância judicial das consequências do delito. **A fundamentação utilizada foi concreta e idônea, baseando-se no fato de que o trauma infligido à vítima ultrapassou os limites inerentes ao tipo penal. A prova oral demonstrou que a vítima desenvolveu um quadro depressivo e passou a praticar automutilação em decorrência dos abusos sofridos.**
> 22. Tais desdobramentos não constituem um mero abalo psicológico, que é esperado em crimes dessa natureza, mas sim um dano psíquico profundo e excepcional, que justifica a maior reprovabilidade da conduta do agente e, por conseguinte, a exasperação da pena-base, não havendo ilegalidade na decisão.

Como visto, a Corte de origem manteve a elevação da pena-base, mediante a valoração negativa do vetor "consequências do crime", ao fundamento de que os prejuízos psíquicos suportados pela vítima extrapolariam aqueles ordinariamente esperados para o tipo penal. Destacou, nesse sentido, a existência de **quadro de depressão com episódios de automutilação**.

Dessa forma, não se constata ilegalidade no aumento da pena basilar, visto que as conclusões das instâncias ordinárias se alinham à jurisprudência perfilhada no STJ. Nessa linha:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REVISÃO CRIMINAL.

Documento eletrônico VDA60363314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:02
Código de Controle do Documento: bab26f66-24ec-440d-99b9-94a03584a28a

SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.
2. Condenação pelo delito do art. 217-A, caput, c/c art. 226, II, ambos do Código Penal, com pena fixada em 13 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Defesa busca afastar a valoração negativa das consequências do crime na pena-base.
3. Revisão criminal ajuizada com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal não conhecida por inadequação da via excepcional; recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal inadmitido com base na Súmula 83/STJ; agravo em recurso especial conhecido para negar provimento, ao fundamento de conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ quanto à idoneidade da motivação na vetorial consequências do crime e à excepcionalidade da revisão criminal.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em (i) saber se incide o óbice da Súmula 7/STJ quando o Tribunal de origem valorou negativamente as consequências do crime com base em elementos fático-probatórios que indicam danos psicológicos graves e comportamentos autolesivos da vítima; (ii) saber se o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; (iii) saber se a revisão criminal pode ser utilizada para a mera reavaliação da dosimetria da pena na ausência de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; e (iv) saber se é possível conceder habeas corpus de ofício diante de alegada flagrante ilegalidade na dosimetria.
III. Razões de decidir
5. A incidência da Súmula 7/STJ se impõe, pois a revisão da conclusão acerca da valoração negativa das consequências do crime exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado na via especial.
6. **A valoração negativa das consequências do crime é idônea quando lastreada em elementos concretos que transcendem os efeitos ordinários do tipo penal do art. 217-A do Código Penal, como os graves transtornos psicológicos e os comportamentos de automutilação da vítima, demonstrados por prova testemunhal e pericial.**
7. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ quanto à possibilidade de exasperação da pena-base pela vetorial consequências do crime, razão pela qual incide a Súmula 83/STJ.
8. A revisão criminal possui natureza excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para simples reexame da dosimetria da pena, ausentes contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nos termos do art. 621, I, do Código de Processo Penal.
9. A concessão de habeas corpus de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, inexistente no caso, diante da fundamentação concreta e harmônica com a jurisprudência para a exasperação

Documento eletrônico VDA60363314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:02
Código de Controle do Documento: bab26f66-24ec-440d-99b9-94a03584a28a

da pena-base.
IV. Dispositivo
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.128.347/RO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. DOSIMETRIA IDÔNEA. DESPROVIMENTO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial em virtude do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. O réu foi condenado pela prática de estupro de vulnerável em continuidade delitiva contra sua neta de tenra idade.
II. Questão em discussão
2. As questões em discussão consistem em saber se o recurso atende ao requisito da dialeticidade recursal; se o pleito de absolvição exige o revolvimento de matéria fática e probatória; se é viável a desclassificação do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual; e se a dosimetria da pena padece de ilegalidade.
III. Razões de decidir
3. O recurso de agravo regimental não impugnou especificamente todos os fundamentos autônomos de mérito da decisão agravada, limitando-se a combater o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que atrai a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A pretensão absolutória do recorrente exige nova incursão no acervo testemunhal e probatório que serviu de base para a condenação estabelecida pelo Tribunal de origem, providência obstada pelo enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. **A valoração das provas em crimes de violência sexual contra crianças, sob a perspectiva de gênero, confere especial relevância à palavra da vítima em face da clandestinidade das agressões, confirmada na espécie pelas graves sequelas psíquicas de ansiedade e episódios de automutilação descritos pelas testemunhas.**
6. É inviável a desclassificação do estupro de vulnerável para o crime de importunação sexual quando a vítima é menor de quatorze anos, nos termos do Tema Repetitivo 1121 do Superior Tribunal de Justiça, dada a presunção absoluta de vulnerabilidade.
7. **A exasperação da pena-base pelas consequências graves do crime está devidamente fundamentada no abalo psicológico severo suportado pela vítima, circunstância idônea e demonstrada pelas provas testemunhais judiciais, sendo prescindível laudo pericial formal.**
8. A aplicação simultânea da agravante genérica do cometimento do crime prevalecendo-se das relações domésticas com a

Documento eletrônico VDA60363314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:02
Código de Controle do Documento: bab26f66-24ec-440d-99b9-94a03584a28a

majorante do parentesco não configura bis in idem, tendo em vista a diversidade de fundamentos fáticos e normativos de ambos os aumentos.
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental conhecido e desprovido.
Referências:
Decreto-Lei 2.848/1940 (Código Penal), artigos 59, 61, inciso II, alínea f, 217-A e 226, inciso II.
Decreto-Lei 3.689/1941 (Código de Processo Penal), artigos 155, 158 e 201, parágrafo segundo.
Súmulas 7 e 182 do Superior Tribunal de Justiça.
Temas Repetitivos 1121 e 1215 do Superior Tribunal de Justiça.
(AgRg no AREsp n. 3.194.800/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. CONSUNÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 7/STJ. CONCURSO MATERIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e negou-lhe provimento.
2. Agravante reitera teses de: (i) absolvição quanto ao crime do art. 217-A do Código Penal e desclassificação para o art. 215-A do Código Penal; (ii) absorção do delito do art. 218-A do Código Penal;
(iii) reconhecimento de continuidade delitiva; (iv) afastamento da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal; e (v) inadequação da exasperação da pena-base pelo vetor "consequências do crime".
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível a desclassificação do delito do art. 217-A do Código Penal para o art. 215-A do Código Penal; (ii) saber se é idônea a negativação da circunstância judicial "consequências do crime" para exasperar a pena-base; (iii) saber se incide a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal pela relação de autoridade do agente sobre a vítima; (iv) saber se o delito do art. 218-A do Código Penal é absorvido pelo art. 217-A do Código Penal, ou se há continuidade delitiva; e (v) saber se o acolhimento das teses defensivas demandaria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A manutenção do enquadramento no art. 217-A do Código Penal é correta quando constatado que os atos libidinosos iniciaram enquanto a vítima tinha menos de 14 anos; a pretensão de desclassificação para o art. 215-A do Código Penal exigiria reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
5. **A negativação das "consequências do crime" é idônea quando demonstrados, por elementos concretos, danos que extrapolam o resultado típico, como abalo psicológico**

Documento eletrônico VDA60363314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:02
Código de Controle do Documento: bab26f66-24ec-440d-99b9-94a03584a28a

relevante, automutilação, tentativas de suicídio e necessidade de tratamento e medicação controlada.
6. Incide a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal quando comprovada relação de autoridade de fato do agente sobre a vítima, inclusive em ambiente doméstico e na ausência dos genitores, em conformidade com a jurisprudência.
7. Os delitos dos arts. 217-A e 218-A do Código Penal são de espécies distintas e não guardam relação de meio normal ou necessário; afasta-se a consunção e mantém-se o concurso material; o reconhecimento de continuidade delitiva foi corretamente rejeitado pela existência de desígnios autônomos, e sua revisão esbarra na Súmula 7/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. É inviável desclassificar a conduta do art. 217-A do Código Penal para o art. 215-A do Código Penal quando comprovado que os atos iniciaram com a vítima menor de 14 anos. A revisão do entendimento exigiria reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. **A avaliação negativa das "consequências do crime" pode elevar a pena-base quando evidenciados danos concretos que superam o resultado inerente ao tipo penal.**
3. A causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal incide quando demonstrada relação de autoridade de fato do agente sobre a vítima, ainda que por período breve.
4. Não há consunção entre os delitos dos arts. 217-A e 218-A do Código Penal quando o segundo não constitui meio necessário ou fase normal de execução do primeiro, mantendo-se o concurso material.
5. O reconhecimento de continuidade delitiva ou a absorção de delitos, quando afastados pelas instâncias ordinárias com base em desígnios autônomos, demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CP, art. 215-A; CP, art. 218-A; CP, art. 226, II; CP, art. 71; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 282; STJ, Súmula 211 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC 852.112/ES, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 29.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 1.799.102/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 04.05.2021;
STJ, AgRg no AREsp 2.611.611/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 06.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.692.014/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 12.11.2024; STJ, AgRg no AREsp 852.911/RS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j.
14.06.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.728.416/RS, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19.08.2025
(AgRg no AREsp n. 3.122.715/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026 – grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA60363314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:02
Código de Controle do Documento: bab26f66-24ec-440d-99b9-94a03584a28a

DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, com fundamento na Súmula 83/STJ, por entender que a dosimetria da pena foi realizada com base em circunstâncias concretas do fato, especialmente quanto à valoração negativa das consequências do crime.

2. A parte agravante sustenta que a fundamentação do juízo de primeiro grau foi genérica ao valorar negativamente as consequências do crime, sem demonstrar excepcionalidade que extrapole os efeitos inerentes ao tipo penal de estupro de vulnerável.

3. Alega que o Tribunal de Justiça apenas ratificou impactos psicológicos descritos em avaliação, sem comprovar que superam a normalidade, o que não autoriza a majoração da pena-base.

4. Defende que a jurisprudência da Sexta Turma do STJ exige comprovação de dano superior ao inerente ao tipo penal para a valoração negativa das consequências do crime, sendo insuficiente a referência genérica a trauma psicológico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena, com base em laudo psicológico e depoimentos que indicam impactos psicológicos na vítima, extrapola os efeitos inerentes ao tipo penal de estupro de vulnerável, justificando a exasperação da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, considerando que a dosimetria da pena foi realizada com base em circunstâncias concretas do fato, especialmente quanto às consequências do crime.

7. **O juízo sentenciante fundamentou a exasperação da pena-base com base no laudo psicológico e nos depoimentos que atestaram os impactos psicológicos na vítima, como automutilação e ocultação de ferimentos, em razão dos abusos sofridos.**

8. **A fundamentação apresentada pelo juízo não se mostra genérica, demonstrando minudentemente as consequências do impacto da conduta ao íntimo da vítima, que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal.**

9. A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a possibilidade de exasperação da pena-base a título de consequências do crime, quando estas ultrapassam o trauma que usualmente se espera nos delitos sexuais, conforme precedentes.

10. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento deste Tribunal Superior, atraindo o óbice previsto na Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: 1. A exasperação da pena-base a título de

Documento eletrônico VDA60363314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:02
Código de Controle do Documento: bab26f66-24ec-440d-99b9-94a03584a28a

> consequências do crime é possível quando estas ultrapassam o trauma que usualmente se espera nos delitos sexuais. 2. A fundamentação para a valoração negativa das consequências do crime deve ser baseada em circunstâncias concretas do fato, demonstrando os impactos que extrapolam os efeitos inerentes ao tipo penal.
> Dispositivos relevantes citados: Súmula 83/STJ.
> (AgRg no AREsp n. 2.609.123/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026 – grifei.)

Ademais, "[a] exasperação da pena-base pelas consequências do crime é idônea quando comprovado impacto psicossocial grave na vítima, com acolhimento institucional em abrigo/casa-lar, **sendo desnecessário laudo pericial exclusivo quando os fatos estão demonstrados por meios de prova aptos sob contraditório**" (AgRg no REsp n. 2.248.800/AL, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

De igual modo, não se constata ofensa ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal. No ponto, assim se pronunciou a Corte de origem (fls. 272-273, grifei):

> 28. Por fim, a defesa requer a redução do valor de 10 (dez) salários mínimos fixado a título de reparação por danos morais.
> 29. O pedido não merece acolhida. A fixação de um valor mínimo indenizatório na sentença penal condenatória, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, é medida que visa conferir maior celeridade e efetividade à reparação da vítima. **No caso, houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa ao longo da instrução.**
> 30. O dano moral em crimes de estupro de vulnerável é presumido (in re ipsa), decorrendo da própria gravidade da conduta, que atinge a dignidade, a integridade psicofísica e o desenvolvimento saudável da vítima. O valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se proporcional e razoável, considerando a extrema gravidade dos fatos - dois crimes praticados contra uma criança e adolescente, por pessoa de seu círculo familiar, ao longo de vários anos.
> 31. Ademais, o quantum atende à dupla finalidade da reparação civil: a punitiva, como desestímulo à reiteração da conduta pelo agressor, e a pedagógica, como forma de compensar, ainda que minimamente, o sofrimento imposto à vítima.
> 32. **Quanto à alegada incapacidade financeira do apelante, trata-se de ônus probatório que incumbia à defesa, a qual, no entanto, não produziu nenhuma prova nesse sentido ao longo do processo. Meras alegações desprovidas de comprovação não são suficientes para afastar a obrigação ou justificar sua redução.**

Documento eletrônico VDA60363314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:02
Código de Controle do Documento: bab26f66-24ec-440d-99b9-94a03584a28a

Sobre o assunto, o Tribunal local consignou que a alegada incapacidade financeira do réu não foi comprovada, não bastando meras afirmações para reduzir o valor. Na mesma oportunidade, destacou que houve pedido expresso na denúncia e foi oportunizado o contraditório.

Dessa forma, "[a] fixação e a revisão do valor mínimo de indenização por danos morais com base no art. 387, IV, do CPP pressupõem análise fático-probatória, inviável em recurso especial" (AgRg no AREsp n. 3.259.997/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026).

Ainda, "[a] fixação de patamar reduzido e fixo com base na assistência pela Defensoria Pública carece de respaldo legal, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e esvazia o caráter reparatório e pedagógico da indenização, além de transferir indevidamente à vítima o ônus de buscar complementação na esfera cível" (AgRg no AREsp n. 3.170.474/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026).

O pleito atrai, por consequência, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ARTS. 186 E 927 DO CC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
> II. Razões de decidir
> 2. A análise de violação a dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
> 3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
> 4. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada

Documento eletrônico VDA60363314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:02
Código de Controle do Documento: bab26f66-24ec-440d-99b9-94a03584a28a

pelo Juízo.
5. **No referente ao quantum indenizatório, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias originárias, a título de indenização por danos morais, pode ser revisto tão somente quando a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ.**
III. Dispositivo
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.018.604/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME ANTERIOR. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte entende que condenações definitivas atingidas pelo período depurador de 5 anos não podem ser usadas para fins de reincidência, mas podem ser sopesadas para exasperar a pena-base a título de maus antecedentes, caso não atingidas pelo lapso temporal de 10 anos entre a extinção da pena e o cometimento da nova infração.
2. Não há como afastar a valoração dos maus antecedentes quando não identificada nos autos a data de extinção da pena do crime anterior e a defesa não traz prova de sua alegação.
3. **A pretensão de redução da pena pecuniária, sob a alegação de hipossuficiência financeira, exige o reexame de provas quanto à capacidade econômica do réu, o que é inviável na via do recurso especial, consoante a Súmula n. 7 do STJ.**
4. O objetivo da pena restritiva de direitos não é levar o sentenciado ao inadimplemento e, consequentemente, privá-lo da liberdade. Caso se comprove a impossibilidade do cumprimento da reprimenda alternativa, poderá o agravante discutir perante o Juízo da Execução, a alteração do total de prestação pecuniária, o parcelamento do valor ou, até mesmo, a sua alteração para outra pena restritiva de direitos.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 3.233.329/RS, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026 – grifei.)

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60363314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/09/2026 18:39:02
Código de Controle do Documento: bab26f66-24ec-440d-99b9-94a03584a28a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.279.293 / AL

Número Registro: 2026/0233445-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07004610420248020148 7004610420248020148

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILVAN DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GILVAN DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: 89d15473-becf-4b02-b3c2-f107f0c37366

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:11
Código de Controle do Documento: 89d15473-becf-4b02-b3c2-f107f0c37366